



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073751-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são agravantes VALÉRIA PASSARELI TORRES, FERNANDO PASSARELI e RENATA PASSARELI, são agravados JOSÉ CARLOS RAMOS, NILSO PIRES DE CARVALHO NETO, RICARDO CEZAR SILVA RAMOS e VILMA PEREIRA DA SILVA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073751-15.2025.8.26.0000
AGRAVANTES: VALÉRIA PASSARELI TORRES, FERNANDO PASSARELI E RENATA PASSARELI
AGRAVADOS: JOSÉ CARLOS RAMOS, NILSO PIRES DE CARVALHO NETO, RICARDO CEZAR SILVA RAMOS E VILMA PEREIRA DA SILVA RAMOS
COMARCA: ARAÇATUBA
VOTO Nº 33012

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de penhora dos proventos de aposentadoria do executado – Legitimidade da medida – Impenhorabilidade de vencimentos e proventos de aposentadoria – Art. 833, IV, do Código de Processo Civil – Exceção da regra geral nos casos que o montante da constrição se revela proporcional e razoável em relação à remuneração do devedor – Ausência de comprovação de restrição excessiva ou a indicação de qualquer outro meio menos oneroso para a liquidação da obrigação e satisfação do credor – Razoabilidade da constrição ao limite de 20% do total dos proventos de aposentadoria – Penhora efetivada em respeito à dignidade e à subsistência do executado – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Recurso provido, em parte.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória, que no curso do cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança, indeferiu o pedido de penhora de percentual do benefício previdenciário do executado, objetivando, em resumo, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em síntese, determinar a penhora de 30% (trinta por cento) dos soldos pagos pela previdência ao executado.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e não sobreveio contraminuta.

Consistente o recurso, porque, na espécie, muito embora o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, norma de ordem pública e cogente, estabeleça a impenhorabilidade dos valores provenientes de salário, proventos de aposentadoria ou vencimentos, essa regra pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se mostra razoável em relação à remuneração percebida pelo devedor, sem afrontar a sua dignidade ou subsistência, bem como a de sua família.

De tal arte, o conjunto probatório dos autos não foi capaz de demonstrar, de forma cabal e idônea, que a penhora de parte dos vencimentos do executado decorrentes de aposentadoria – *que comporta o total bruto de R\$ 3.435,73, págs. 286/302 dos autos de origem* – represente prejuízo à sua sobrevivência ou de sua família, mormente considerando a inexistência de comprovação de eventuais gastos pessoais e familiares, bem como de despesas extraordinárias suportadas pelo agravado, sobretudo porque não houve a localização de bens passíveis de constrição para saldar a dívida, aliado

ao fato de que o executado, sem relevante razão de direito, não apontou nos autos principais qualquer outro meio menos oneroso para a liquidação da obrigação inadimplida, a despeito da titularidade de bens e direitos declarados perante a Receita Federal no exercício de 2023, págs. 242/251 dos autos de origem, em observância ao fato de que a execução se arrasta desde 2.018, sem amortização do débito.

Donde o cabimento da penhora com observância ao limite de 20% dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, percentual razoável a fim de não se inviabilizar a subsistência do executado e não importando em desfalque do necessário ao sustento, em especial atenção de que a execução é realizada no interesse do credor, art. 797 do Código de Processo Civil, reformada a conclusão adotada na decisão hostilizada. Foi o bastante.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade. 3. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.067.117/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte.

CÉSAR PEIXOTO

Relator